



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a interceptação, neutralização e abate de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) por órgãos de segurança pública, bem como para regulamentar o emprego de Contramedidas Anti-Drones (CAD) no território nacional, em situações de ameaça à segurança pública, à vida humana ou à ordem nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a interceptação, neutralização e abate de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) por órgãos de segurança pública, bem como para regulamentar o emprego de Contramedidas Anti-Drones (CAD) no território nacional, em situações de ameaça à segurança pública, à vida humana ou à ordem nacional.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida dos arts. 13-A e 13-B, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. A autoridade operacional responsável pela condução da missão ou operação tática, no âmbito das Forças de Segurança Pública, poderá determinar a interceptação, neutralização ou abate de Aeronave Remotamente Pilotada (ARP) que represente ameaça iminente à segurança pública, à ordem pública, ao tráfego aéreo ou à integridade de pessoas.

§1º O uso da medida prevista no caput deverá observar os princípios da necessidade, legalidade e proporcionalidade, priorizando a proteção de terceiros.

§2º Quando tecnicamente viável e operacionalmente compatível com o nível de ameaça, a ação será coordenada com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), para preservação da segurança da navegação aérea.

§3º O disposto neste artigo não impede a atuação imediata de agentes autorizados em caso de emergência ou iminente ameaça



à integridade de pessoas, instalações ou serviços públicos essenciais.

Art. 13-B. Os órgãos de segurança pública federais, estaduais e os demais órgãos públicos autorizados, poderão empregar Contramedidas Anti-Drones (CAD) com a finalidade de detectar, interferir, neutralizar ou assumir o controle de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), em situações que representem ameaça concreta à segurança pública, à ordem nacional, à vida humana ou à regularidade do espaço aéreo.

§1º Consideram-se Contramedidas Anti-Drones (CAD), para os efeitos deste artigo:

- I – Bloqueadores de radiofrequência (jammers);
- II – Sistemas de interferência eletromagnética seletiva;
- III – Emissores direcionais de micro-ondas ou Pulso Eletromagnético (PEM);
- IV – Dispositivos de hackeamento ou interceptação de controle;
- V – Dispositivos físicos de impacto, captura ou interdição;
- VI – Sistemas de energia dirigida, incluindo armas a laser, capazes de neutralizar drones por meio de calor, dano estrutural ou interferência óptica direta.

§2º A regulamentação técnica e operacional do uso das Contramedidas Anti-Drones (CAD) será elaborada pelos órgãos públicos competentes, conforme a natureza da tecnologia e o tipo de ameaça, respeitando as atribuições legais das entidades reguladoras, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

§3º O uso das CAD nos termos deste artigo não configura crime, desde que executado por agentes autorizados, com finalidade exclusiva de neutralizar ameaça e em observância aos princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo suprir uma lacuna jurídica crítica no ordenamento brasileiro: a ausência de normatização clara e atualizada sobre a atuação das forças de segurança em relação ao uso irregular, hostil ou criminoso de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), popularmente conhecidas como drones.

A recente operação no Estado do Rio de Janeiro, em outubro de 2025, revelou com absoluta clareza um cenário que, até então, parecia improvável sob a ótica da segurança pública tradicional. Facções criminosas



fizeram uso sistemático e coordenado de drones armados, adaptados com câmeras, sensores e até mesmo artefatos explosivos, para atacar áreas de policiamento, vigiar movimentações de tropas e intimidar a população. Esse tipo de ação evidencia uma mudança de paradigma na criminalidade organizada brasileira, que agora utiliza tecnologia de ponta, acessível por vias ilícitas, e opera com táticas inspiradas em conflitos internacionais, como os observados na Ucrânia.

Esses fatos demonstram que a soberania do espaço aéreo brasileiro está sendo violada por estruturas criminosas que, em alguns territórios, equiparam-se ou superam o Estado em capacidade de vigilância, logística e ataque remoto. O uso de drones por organizações criminosas já não é apenas uma questão de segurança pública local, é uma ameaça direta à segurança nacional, à integridade das forças de segurança e à própria ordem constitucional.

O grande problema reside no fato de que a legislação atual não oferece respaldo jurídico adequado para a neutralização de tais ameaças. A atuação imediata, técnica e proporcional das forças públicas ainda encontra barreiras legais, que expõem agentes a responsabilização civil, penal e administrativa por ações que, em essência, são atos de legítima defesa do interesse coletivo. Este projeto propõe duas soluções jurídicas centrais.

A primeira, inclui no Código Brasileiro de Aeronáutica a previsão expressa de que comandantes de operação de segurança pública poderão determinar o abate, neutralização ou interceptação de drones que representem risco iminente à vida, à segurança pública, ao tráfego aéreo ou à ordem pública. A redação prevê ainda a coordenação com o DECEA, quando tecnicamente viável, garantindo que a atuação policial não comprometa a navegação aérea civil. Preserva-se o respeito aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, o que impede abusos e assegura o uso legítimo da força.

Além abate, a segunda solução é autorizar o uso de tecnologias modernas de defesa contra drones, como bloqueadores de sinal (jammers), emissores de pulso eletromagnético (PEM), redes de captura, dispositivos de interceptação de controle (hackeamento) e outros meios não letais ou cibernéticos.

Tais tecnologias, embora amplamente utilizadas em outros países, ainda encontram zona cinzenta legal no Brasil. O presente projeto elimina essa insegurança, definindo expressamente a excludente de ilicitude



quando o uso for realizado por agente autorizado, com finalidade exclusiva de neutralização de ameaça e em conformidade com os princípios jurídicos fundamentais.

O presente Projeto de Lei é urgente e necessário, pois o crime evoluiu e o Estado não pode atuar com ferramentas do século passado diante de ameaças do século XXI. A lacuna legal está sendo explorada por facções que operam drones com capacidade ofensiva, sem qualquer risco de responsabilização.

A atuação de um agente público, quando pautada pela técnica, urgência e interesse público, não pode ser criminalizada por ausência de norma expressa, bem como o povo brasileiro não pode mais viver refém do domínio aéreo do crime, sendo filmado, vigiado e atacado por plataformas hostis.

A soberania nacional também se exerce pelo controle efetivo do espaço aéreo em todas as suas dimensões.

Assim, o Projeto de Lei é uma resposta firme, moderna e equilibrada à escalada tecnológica do crime organizado. É também um compromisso concreto com a proteção da população brasileira, especialmente daqueles que enfrentam diariamente a presença ostensiva de organizações criminosas e seus instrumentos de vigilância, intimidação e violência.

Trata-se de uma proposta que fortalece o Estado Democrático de Direito, protege a população, moderniza o marco legal de defesa e reafirma o compromisso do Parlamento com a vida, a paz social e a soberania da República Federativa do Brasil.

Por tudo isso, conclama-se a aprovação célere deste projeto por todos os parlamentares comprometidos com a segurança pública e a proteção do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões,
Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ

